



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 5.492, de 2001

“Dispõe sobre a jornada de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Pimentel

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo estabelecer critérios adicionais para que os ocupantes dos cargos das categorias funcionais de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário de qualquer órgão da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais possam optar pela jornada diária de oito horas de trabalho. O autor argumenta que a perspectiva de dupla jornada deve estar condicionada às conveniências da Administração e não apenas à disponibilidade de dotação orçamentária.

Apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposta foi aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer apresentado pelo Relator, Deputado Pedro Henry.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, cabe a esta Comissão o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A proposta em comento visa tão-somente assegurar na legislação que a vontade do indivíduo seja subordinada à necessidade da Administração, conforme os princípios de direito administrativo, em benefício da sociedade.

Nesse contexto, entendemos que o Projeto não implica aumento ou diminuição de despesas, mas sim planejamento e organização da prestação dos serviços de saúde pelo SUS.

Diante do exposto, **voto pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas** do Projeto de Lei nº 5.492, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado José Pimentel
Relator